

COLEÇÃO CADERNOS TEMÁTICOS

Educação em Direitos Humanos,
Mídia e Educação Integral

Módulo
01

APARECIDA LUZIA ALZIRA ZUIN

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA AMAZÔNIA

Território, Meio Ambiente e Interculturalidade
na Amazônia Brasileira

VOLUME 02



APARECIDA LUZIA ALZIRA ZUIN

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CULTURA, DIVERSIDADE E RECONHECIMENTO

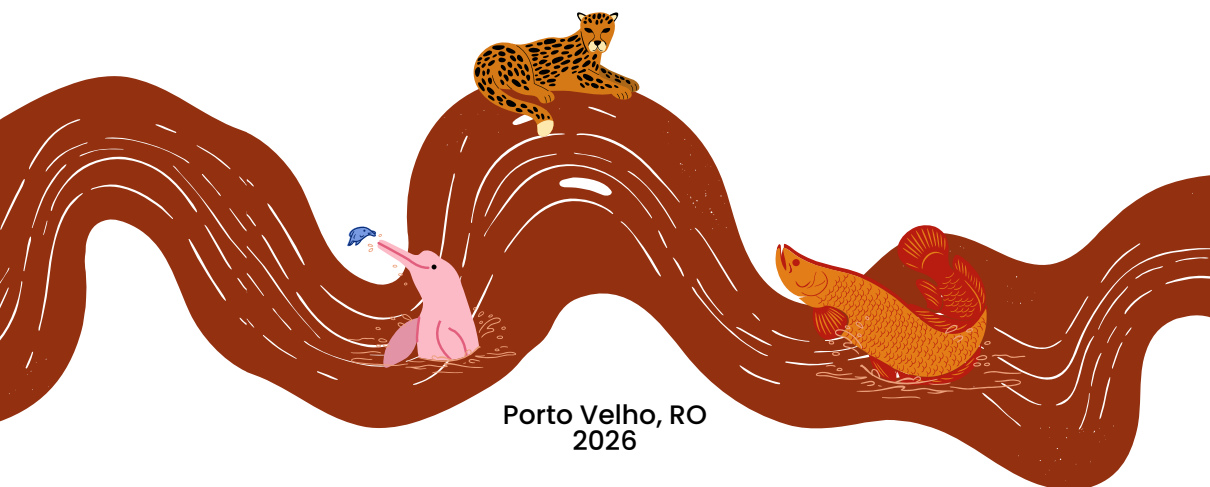
**Território, Meio Ambiente e Interculturalidade
na Amazônia Brasileira**

VOLUME 02

**EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS,
MÍDIA E EDUCAÇÃO INTEGRAL
COLEÇÃO CADERNOS TEMÁTICOS**

Este caderno integra o projeto **Educação em Direitos Humanos, Mídia e Educação Integral**, desenvolvido pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT) e a Universidade Federal do Pará (UFPA).

Projeto aprovado em edital da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), com financiamento da SECADI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).



Porto Velho, RO
2026

Realização

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Reitora

Marília Lima Pimentel Cotinguiba

Vice-Reitor

Denny William de Oliveira Mesquita

Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

José Juliano Cedaro

Pró-Reitor de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Daniel Delani

Pró-Reitor de Graduação

Josué José de Carvalho Filho

Pró-Reitor de Planejamento

Edson Carlos Fróes de Araújo

Pró-Reitor de Administração

Henrique Moreira dos Santos

Apoio Institucional

Universidade Federal do Tocantins

Universidade Federal do Pará

Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino,
Pesquisa e Extensão Universitária no Acre

Coordenação Geral do Projeto

Aparecida Luzia Alzira Zuin

Coordenadora Geral de Formação

Ney Cristina Monteiro de Oliveira

Supervisora Geral do Curso

Rosilene Lagares



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE RONDÔNIA



DHJUS - Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos e Desenvolvimento da Justiça

COMISSÃO TÉCNICA

Adaptação pedagógica e
organização editorial

Débora Mendes de Sousa Gemelli
Thaís Bombardelli

Revisão de texto

Luana Gomes Pagung

Normalização bibliográfica

Rejane Sales de Lima Paula

Projeto gráfico e diagramação

Natalia Oliveira Bicca



É permitida a reprodução total ou parcial deste material, desde que citada a fonte.

Esta obra está licenciada sob licença Creative Commons (CC BY-NC-SA).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Z94e Zuin, Aparecida Luzia Alzira.

Educação em direitos humanos, cultura, diversidade e reconhecimento : território, meio ambiente e interculturalidade na Amazônia brasileira / Aparecida Luzia Alzira Zuin ; Adaptação realizada por Débora Mendes de Sousa Gemelli e Thaís Bombardelli. -- Porto Velho, RO, 2026.

90 p. : il. color. (Coleção cadernos temáticos : educação em direitos humanos, mídia e educação integral ; Módulo 1, volume 2).

Formato: PDF

Disponível em: <https://dhjus.unir.br>

ISBN: 978-65-02-00503-3 (digital)

1. Educação. 2. Direitos humanos. 3. Meio ambiente. 4. Amazônia. I. Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) - DHJUS. II. Gemelli, Débora Mendes de Sousa. III. Bombardelli, Thaís. IV. Título.

CDU 37:342.7(811)

SUMÁRIO



Apresentação

6

01 O que diz a Constituição sobre os povos originários e por que isso importa para a educação em direitos humanos? 11

02 Justificativa pedagógica: coerência com a matriz da SECADI 16

03 Direito, identidade e dinâmica da cultura: fundamentos para a educação em direitos humanos 20

04 Reconhecimento como categoria: cultura, identidade e justiça 25

05 Reconhecimento, igualdade, desigualdade e diferença 30

06 Entendendo conceitos: monismo jurídico, pluralismo cultural e pluralismo jurídico **37**

6.1 Monismo jurídico **41**

6.2 Pluralismo cultural e pluralismo jurídico **44**

07 Ampliando os estudos **54**

08 O que é importante ressaltar **62**

09 Considerações que nos movem **70**

Referências **76**

Sugestões de leitura **77**

Equipe do projeto **87**

APRESENTAÇÃO

O Volume II deste Caderno Temático, do *Curso Educação em Direitos Humanos, Mídia e Educação Integral*, nasce da necessidade de aprofundar dimensões que se revelaram centrais ao longo do Volume I. Se, no primeiro momento, dedicamo-nos à construção dos fundamentos da Educação em Direitos Humanos, abordando a cultura, a diversidade e os múltiplos sentidos do meio ambiente como pilares da formação democrática, neste segundo volume avançamos para um eixo que se impõe como estruturante dessas reflexões: o território, compreendido como espaço de vida, identidade, disputa e garantia de direitos.

Neste percurso, o tema central que orienta o volume é o reconhecimento e a superação do monoculturalismo, articulado diretamente às perspectivas do **pluralismo cultural** e do **pluralismo jurídico**. O monoculturalismo, enquanto lógica que impõe uma única matriz de conhecimento, de cultura e de normatividade — historicamente marcada por

padrões eurocêntricos e excludentes —, produziu processos de invisibilização e negação de direitos a povos e comunidades que não se enquadram nesse modelo dominante. Na Amazônia, essa imposição se expressa de forma intensa ao desconsiderar a diversidade de línguas, saberes, cosmologias, formas de organização social e sistemas próprios de regulação da vida coletiva.

Diante disso, este volume propõe uma inflexão teórica e prática: reconhecer que a **democracia contemporânea exige o fortalecimento do pluralismo cultural**, entendido como o reconhecimento efetivo das múltiplas identidades e formas de vida que compõem a sociedade, e do **pluralismo jurídico**, que admite a coexistência de diferentes ordens normativas e formas de regulação social, especialmente aquelas construídas pelos povos originários e comunidades tradicionais em seus territórios.

Assim, superar o monoculturalismo implica também reconfigurar a própria compreensão de

direito, ampliando-o para além da legalidade estatal e reconhecendo outras formas legítimas de produção normativa, baseadas em práticas comunitárias, tradições e saberes ancestrais. O território, nesse contexto, torna-se o espaço privilegiado onde essas disputas se materializam — entre imposições hegemônicas e resistências que afirmam outras formas de viver, conhecer e regular a vida.

Ao situar esse debate no contexto amazônico, este volume reafirma que a **educação em direitos humanos deve assumir um papel ativo na construção de uma cidadania intercultural, capaz de dialogar com a diversidade, enfrentar desigualdades históricas e promover justiça socioambiental.**

Assim, a ampliação para dois volumes não é apenas uma decisão editorial, mas uma escolha pedagógica. A complexidade da realidade amazônica — marcada pela diversidade étnica, pela socio-biodiversidade, pelos conflitos socioambientais e pela luta histórica dos povos originários — exige

aprofundamento conceitual, jurídico e pedagógico. Esta temática ultrapassa o tratamento introdutório e demanda análise cuidadosa, articulando a Constituição Federal (Brasil, 1988), políticas públicas, reconhecimento cultural e justiça socioambiental.

Ao final dos estudos deste volume, espera-se que cada participante:

- ◆ **Compreenda criticamente as limitações do monoculturalismo**, reconhecendo a necessidade de sua superação a partir das perspectivas do pluralismo cultural e do pluralismo jurídico, especialmente no contexto amazônico;

- ◆ **Analise como o direito dialoga (ou entra em tensão) com a diversidade cultural**, considerando o reconhecimento constitucional dos povos originários, seus territórios e seus sistemas próprios de organização social e normativa;

◆ **Avalie criticamente as representações midiáticas dos conflitos territoriais na Amazônia,** identificando processos de simplificação, invisibilização, estigmatização ou distorção das realidades locais;

◆ **Refleta sobre o papel da educação em direitos humanos** na promoção do reconhecimento, do respeito às diferenças e na construção de uma cidadania intercultural, democrática e inclusiva;

◆ **Reconheça o território como espaço educativo,** no qual se articulam cultura, identidade, saberes e participação social, compreendendo a educação integral como prática que integra essas dimensões à efetivação dos direitos humanos;

◆ **Valorize os saberes e práticas dos povos originários e comunidades tradicionais,** reconhecendo-os como sujeitos de direitos e protagonistas na defesa da vida, da diversidade e da sustentabilidade.

**O QUE DIZ A CONSTITUIÇÃO
SOBRE OS POVOS
ORIGINÁRIOS E POR QUE
ISSO IMPORTA PARA A
EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS?**



01

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especialmente em seu artigo 231, inaugura um marco civilizatório ao reconhecer os direitos originários dos povos originários às terras que tradicionalmente ocupam, assegurando o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Trata-se de um reconhecimento que rompe com a lógica assimilacionista que marcou períodos anteriores da história brasileira, ao afirmar que os povos originários não precisam se integrar a um modelo dominante para terem seus direitos garantidos. Ao contrário, a Constituição (Brasil, 1988) reconhece o Brasil como um país pluricultural, no qual diferentes formas de existência e organização social coexistem e devem ser protegidas.

Esse reconhecimento não constitui uma concessão do Estado, mas uma afirmação jurídica da pluralidade cultural e histórica do país. Quando o texto constitucional utiliza a expressão “direitos originários”, explicita que esses direitos precedem a própria formação do Estado brasileiro. Ou seja, o Estado não

cria esses direitos — ele apenas os reconhece. Essa dimensão é fundamental, pois desloca a centralidade do direito estatal como única fonte de legitimidade, abrindo espaço para o reconhecimento de outras formas de normatividade, vinculadas aos modos de vida, às territorialidades e aos sistemas próprios de organização dos povos originários.

Para a Educação em Direitos Humanos, esse marco constitucional é de extrema relevância, pois evidencia que o direito não é neutro, universal no sentido homogêneo, nem descolado da realidade social. Ao contrário, o direito deve ser compreendido como um campo em disputa, que precisa reconhecer sujeitos históricos, identidades coletivas e múltiplas racionalidades. Nesse sentido, discutir o direito indígena e o reconhecimento territorial significa discutir dignidade, memória, cultura e existência coletiva, elementos centrais para uma formação cidadã crítica e comprometida com a justiça social.

Além disso, essa temática revela seu caráter interdisciplinar, dialogando com diferentes áreas do conhecimento, como o Direito, a Antropologia, a Sociologia, a Ciência Política, a História, a Geografia, a Educação e a Linguística. A complexidade que envolve os direitos indígenas — especialmente no que se refere ao território, à cultura e à organização social — exige abordagens múltiplas, capazes de compreender tanto as dimensões jurídicas quanto as sociais, as históricas e as culturais desses direitos. Por essa razão, sua autonomia como campo de estudo nem sempre é plenamente reconhecida, o que contribui para disputas teóricas, políticas e institucionais acerca de seu objeto, seus limites e suas formas de interpretação.

É justamente nesse cenário que emergem tensões importantes: entre uma visão monocultural do direito, centrada na normatividade estatal e na lógica da propriedade privada, e uma perspectiva orientada pelo pluralismo cultural e jurídico, que reconhece a coexistência de diferentes sistemas de vida e de regulação social. A Educação em Direitos

Humanos, ao incorporar esse debate, assume o papel de formar sujeitos capazes de compreender essas tensões, questionar desigualdades históricas e atuar na construção de uma sociedade mais justa, democrática e plural.

Assim, compreender o que diz a Constituição (Brasil, 1988) sobre os povos originários não é apenas um exercício jurídico, mas um passo essencial para a construção de uma educação comprometida com o reconhecimento, a diversidade e a efetivação dos direitos humanos, especialmente em contextos como o da Amazônia, onde território, cultura e vida estão profundamente interligados.

EM DESTAQUE

Quando a Constituição Federal reconhece direitos originários, ela não cria novos direitos, ela reconhece uma realidade histórica anterior ao Estado brasileiro. Esse reconhecimento rompe com a lógica de homogeneização cultural e afirma a pluralidade como fundamento democrático. Território, nesse contexto, é condição de existência coletiva.

JUSTIFICATIVA PEDAGÓGICA: COERÊNCIA COM A MATRIZ DA SECADI



02

A organização deste Caderno em dois volumes dialoga diretamente com os princípios e eixos estruturantes da Matriz Pedagógica da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), que orienta políticas educacionais voltadas à diversidade, inclusão e equidade (Quadro 1).

Quadro 1 – Proposta do Caderno com os eixos estruturantes da SECADI.

ELEMENTOS CENTRAIS DO CADERNO TEMÁTICO	CONVERGÊNCIA COM A SECADI
Educação em Direitos Humanos	Eixo estruturante das políticas da SECADI.
Cultura e Diversidade	Base das políticas de educação indígena, quilombola e do campo.
Reconhecimento	Categoria central no enfrentamento da discriminação estrutural.
Território	Fundamento da educação do campo e da educação escolar indígena.
Meio Ambiente	Educação ambiental crítica e justiça socioambiental.
Interculturalidade	Princípio pedagógico da educação diferenciada.

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

A SECADI reconhece que a educação brasileira deve ser plural, inclusiva e territorializada. Não se trata apenas de incluir conteúdos sobre diversidade, mas de reorganizar práticas pedagógicas a partir do reconhecimento das diferenças históricas e culturais que estruturam o país.

Com coerência epistemológica, o conteúdo expressa:

- ◆ Superação do monoculturalismo;
- ◆ Superação do monismo jurídico;
- ◆ Educação como mediação cultural;
- ◆ Reconhecimento como categoria política;
- ◆ Amazônia como espaço geopolítico e simbólico.

Nesse sentido:

- ◆ **Território** não é apenas espaço geográfico; é espaço de pertencimento e identidade.

- ◆ **Meio ambiente** não se limita à proteção da fauna e da flora; envolve justiça socioambiental e distribuição equitativa dos riscos e benefícios do desenvolvimento.

- ◆ **Interculturalidade** não significa convivência superficial entre culturas, mas diálogo crítico e respeito às epistemologias historicamente silenciadas.

Pensando nisso, **por que a terra é um direito humano?** Porque para muitos povos originários, o território não é apenas um espaço físico, ele representa:

- ◆ Vida;
- ◆ Cultura;
- ◆ Língua;
- ◆ Memória;
- ◆ Identidade;
- ◆ Organização social;
- ◆ Espiritualidade.

**DIREITO, IDENTIDADE E
DINÂMICA DA CULTURA:
FUNDAMENTOS PARA A
EDUCAÇÃO EM DIREITOS
HUMANOS**



03

A incorporação da Antropologia Cultural neste caderno permite compreender que o direito não pode ser reduzido a um sistema normativo abstrato, desvinculado da vida social. Ao contrário, ele se constitui em permanente diálogo com a cultura, a identidade e o território, elementos que estruturam as formas de existência dos sujeitos. Nesse sentido, os conceitos de direito e identidade passaram, nas últimas décadas, a ocupar posição central no debate constitucional contemporâneo, especialmente em sociedades marcadas pela diversidade, como o Brasil.

Essa centralidade se expressa na ampliação do conteúdo das constituições, que deixam de tratar apenas de garantias individuais formais para incorporar demandas historicamente invisibilizadas, tais como:

- ◆ **os direitos das minorias**, entendidos como proteção a grupos em situação de vulnerabilidade histórica, social e política;
- ◆ **as reivindicações territoriais**, especialmente de povos originários e comunidades

tradicionais que relacionam terra, cultura e sobrevivência coletiva;

- ◆ **a proteção dos direitos culturais**, reconhecendo que modos de vida, saberes e práticas são parte essencial da dignidade humana;
- ◆ **o reconhecimento das línguas**, como expressão de identidade e instrumento de continuidade cultural;
- ◆ **a revisão dos currículos escolares**, com a inclusão de histórias, saberes e perspectivas antes marginalizadas;
- ◆ **e a redefinição dos próprios princípios que fundamentam as constituições contemporâneas**, agora orientadas pelo pluralismo, pela diversidade e pela dignidade humana em sua dimensão coletiva.

Ao correlacionar esses elementos com a perspectiva da Antropologia Cultural, evidencia-se

que o Direito passa a reconhecer que a sociedade não é homogênea, mas composta por múltiplos sujeitos, identidades e racionalidades. Esse movimento representa uma ruptura com o monoculturalismo jurídico, abrindo espaço para o pluralismo cultural e jurídico, no qual diferentes formas de organização social e de produção de sentido passam a ser consideradas legítimas.

No contexto da Amazônia brasileira, essa discussão ganha densidade concreta. As disputas por território, o reconhecimento de identidades coletivas e a proteção de saberes tradicionais não são apenas temas teóricos, mas questões que impactam diretamente a vida de povos originários, ribeirinhos, quilombolas e outras comunidades. Assim, o direito deixa de ser apenas um instrumento de regulação e passa a ser também um campo de disputa por reconhecimento, visibilidade e justiça.

Para a Educação em Direitos Humanos, essa abordagem é fundamental ao permitir formar sujeitos

capazes de compreender que os direitos não são neutros, mas construídos historicamente, atravessados por relações de poder e por disputas simbólicas e materiais. Ao integrar direito, identidade e cultura, a educação amplia seu alcance, promovendo uma formação crítica, intercultural e comprometida com a transformação social.

Dessa forma, esta seção do caderno reafirma que compreender a dinâmica entre direito e cultura é essencial para reconhecer sujeitos, garantir direitos e construir uma sociedade democrática que respeite a diversidade em todas as suas dimensões.

**RECONHECIMENTO COMO
CATEGORIA: CULTURA,
IDENTIDADE E JUSTIÇA**



4

A noção de reconhecimento constitui uma categoria central para compreender as relações entre cultura, identidade e direito em sociedades marcadas pela diversidade. No âmbito da Antropologia Cultural e da Educação em Direitos Humanos, parte-se do entendimento de que os sujeitos não se formam isoladamente, mas nas relações sociais, culturais e históricas que os constituem. Assim, a identidade não é algo dado, fixo ou natural; ela é construída no processo de interação com o outro, mediada por valores, práticas, símbolos e formas de pertencimento.

Nesse sentido, **a cultura pode ser compreendida como o conjunto de referências que orientam a vida coletiva — saberes, crenças, linguagens, normas e modos de existir —, a partir das quais os indivíduos e grupos atribuem sentido ao mundo.** É nesse universo cultural que se produz a identidade, ou seja, a forma como os sujeitos se reconhecem e são reconhecidos socialmente.

O reconhecimento, portanto, não é um elemento acessório, mas condição fundamental para a constituição da identidade e para a participação social plena. Quando indivíduos ou grupos são reconhecidos em sua dignidade, em suas diferenças e em seus modos de vida, fortalecem-se o pertencimento, a autoestima e a possibilidade de exercício de direitos. Por outro lado, o não reconhecimento ou o reconhecimento distorcido produz efeitos profundos: invisibiliza trajetórias, deslegitima culturas, estigmatiza identidades e pode gerar processos de exclusão e desigualdade.

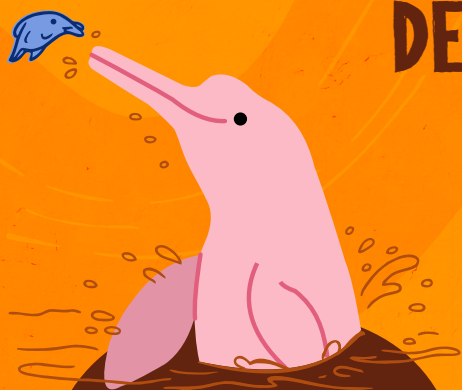
Essa dimensão do reconhecimento revela que a justiça não pode ser pensada apenas em termos econômicos ou distributivos. Ela exige também a valorização das diferenças culturais e o enfrentamento das formas simbólicas de dominação que negam ou inferiorizam determinados grupos sociais. Desigualdades materiais e culturais, nesse sentido, não operam de forma isolada; elas se reforçam mutuamente e precisam ser enfrentadas de maneira articulada.

No campo do Direito, essa reflexão tem implicações profundas. Se a sociedade é culturalmente diversa, o Direito não pode permanecer preso a uma lógica homogênea e universalizante que ignora as diferenças. Ao contrário, deve reconhecer a existência de múltiplas formas de organização social, de produção de normas e de regulação da vida coletiva. É nesse ponto que o reconhecimento se conecta ao pluralismo jurídico, ao admitir que diferentes sistemas normativos — especialmente aqueles construídos por povos originários e comunidades tradicionais — possuem legitimidade e devem ser considerados na construção da justiça.

No contexto amazônico, essa discussão assume caráter concreto e urgente. O reconhecimento (ou a sua ausência) impacta diretamente a garantia de direitos territoriais, culturais e ambientais. Reconhecer povos e comunidades significa reconhecer seus territórios, seus saberes, suas formas de organização e sua existência coletiva. Negar esse reconhecimento, por outro lado, significa perpetuar desigualdades históricas e aprofundar conflitos.

Assim, compreender o reconhecimento como categoria é essencial para a Educação em Direitos Humanos, pois permite deslocar o debate do plano abstrato para a realidade vivida pelos sujeitos. Trata-se de formar uma consciência crítica capaz de perceber que a dignidade humana depende não apenas de acesso a bens materiais, mas também do respeito às identidades, à diversidade e às formas plurais de existência.

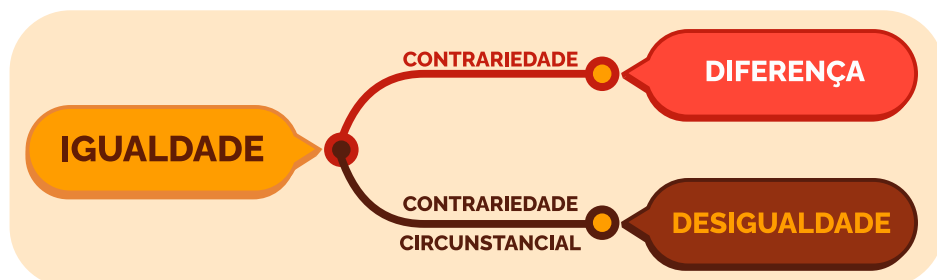
**RECONHECIMENTO,
IGUALDADE,
DESIGUALDADE E
DIFERENÇA**



05

A compreensão das relações entre igualdade, desigualdade e diferença é fundamental para o debate contemporâneo sobre reconhecimento e para a própria construção da Educação em Direitos Humanos. As Figuras 1 e 2 apresentadas evidenciam que esses conceitos não são equivalentes nem podem ser tratados de forma simplificada, pois operam em níveis distintos de análise.

Figura 1 – Igualdade, desigualdade e diferença.



Fonte: Elaborada pela comissão técnica (2026), com base em José D'Assunção Barros (2016).

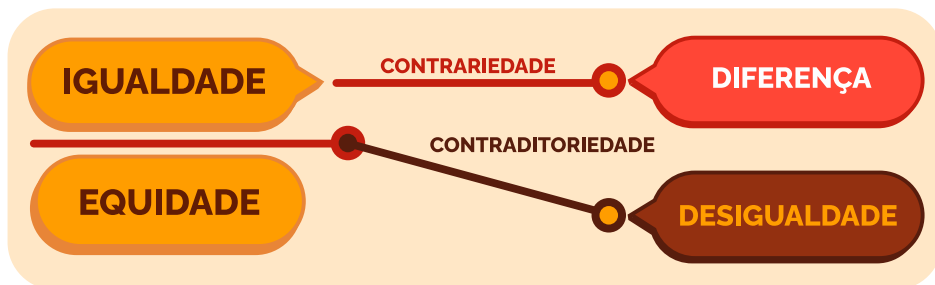
Quando consideramos o eixo "igualdade vs. desigualdade", refere-se quase sempre não a um aspecto "essencial", mas a uma circunstância associada a uma forma de tratamento (mesmo que esta circunstância aparentemente se eternize no interior de determinados sistemas políticos ou situações sociais específicas).

A Figura 1 demonstra quando se tratam dois ou mais indivíduos com igualdade ou desigualdade relativamente a algum aspecto ou direito.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a diferença não é o oposto da igualdade. A diferença refere-se às características, identidades e singularidades que distinguem indivíduos e grupos — sejam elas culturais, étnicas, sociais, linguísticas ou territoriais. Trata-se de uma dimensão constitutiva da vida social e da diversidade humana. Já a igualdade diz respeito ao tratamento jurídico, político e social que deve ser assegurado às pessoas, especialmente no que se refere ao acesso a direitos.

Nesse sentido, igualdade e diferença não são conceitos contraditórios, mas complementares. É possível — e necessário — reconhecer as diferenças e, ao mesmo tempo, garantir igualdade de direitos. O problema emerge quando a diferença é convertida em desigualdade, ou seja, quando características distintivas passam a justificar tratamentos desiguais, hierarquizações ou exclusões.

Figura 2 - Reconhecimento, igualdade, desigualdade e diferença.



Fonte: Elaborada pela comissão técnica (2026), com base em Zuin, 2026).

Nesse sentido, apresentando a Teoria da Semiótica, não partimos do termo igualdade somente como oposição de diferença, mas também opõe-se à desigualdade.

Quando se considera o eixo da contrariedade “igualdade vs. diferença”, tem-se na ordem das coisas: uma é igual ou diferente da outra (pelo menos em um determinado aspecto) ou então dela difere. Podemos considerar sua igualdade ou diferença em relação ao aspecto sexual, profissional, étnico.

As figuras também demonstram que a desigualdade não é uma condição essencial dos sujeitos, mas uma circunstância socialmente produzida, resultante

de formas históricas de organização, de distribuição de poder e de acesso a recursos. Ainda que, em muitos contextos, essa condição se perpetue e pareça naturalizada, ela é fruto de escolhas políticas, econômicas e culturais — e, portanto, pode e deve ser transformada.

Nesse quadro, o reconhecimento assume papel central. Reconhecer implica **compreender que os sujeitos são diferentes, mas igualmente dignos de direitos**. Implica também evitar duas distorções frequentes:

- ◆ a negação da diferença, que tende a impor uma falsa igualdade homogênea (monoculturalismo);
- ◆ e a naturalização da desigualdade, que transforma diferenças em justificativas para exclusão.

A introdução da equidade, como apontado na segunda figura, aprofunda essa discussão. A equidade atua como mediação entre igualdade e desigualdade,

permitindo que o tratamento jurídico e social considere as condições concretas dos sujeitos. Em outras palavras, tratar igualmente os desiguais pode perpetuar injustiças; por isso, a equidade busca ajustar o tratamento para promover efetiva justiça.

No campo da Educação em Direitos Humanos, essa reflexão é essencial. Formar para os direitos humanos significa desenvolver a capacidade de:

- ◆ reconhecer a diversidade como valor;
- ◆ distinguir diferença de desigualdade;
- ◆ compreender que desigualdades são construções históricas e não naturais;
- ◆ e atuar para garantir igualdade de direitos com respeito às diferenças.

Assim, compreender as relações entre igualdade, diferença e desigualdade é um passo fundamental para avançar na construção de uma sociedade baseada no reconhecimento, no pluralismo e na justiça social.

Trata-se de afirmar que a igualdade não exige uniformidade, mas o compromisso de garantir direitos a todos, respeitando as múltiplas formas de existir.

No contexto brasileiro — e não apenas amazônico —, essa discussão adquire especial relevância. As diferenças culturais, territoriais e ambientais que caracterizam o país, presentes entre povos originários, comunidades tradicionais, populações rurais e urbanas, não podem ser tratadas como desvios de um padrão dominante. Ao contrário, devem ser reconhecidas como expressões legítimas da diversidade de modos de vida que compõem a sociedade brasileira. Quando essas diferenças são desconsideradas, invisibilizadas ou inferiorizadas, produzem-se desigualdades que se manifestam na restrição de direitos territoriais, culturais, sociais e educacionais. Assim, reconhecer a diversidade não é apenas um ato de respeito, mas uma condição para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática em todo o território nacional.

**ENTENDENDO OS
CONCEITOS: MONISMO
JURÍDICO, PLURALISMO
CULTURAL E PLURALISMO
JURÍDICO**



06

A discussão desenvolvida até aqui — sobre cultura, identidade, território, reconhecimento, igualdade, diferença e desigualdade — conduz a um ponto fundamental: a necessidade de repensar o próprio modo como compreendemos o direito em sociedades marcadas pela diversidade. Se a realidade social é plural, composta por múltiplos sujeitos, saberes, formas de vida e modos de organização, torna-se insuficiente sustentar uma concepção de direito baseada na homogeneidade e na centralidade exclusiva do Estado.

Tradicionalmente, o direito moderno foi estruturado a partir de uma lógica monista, segundo a qual existe uma única fonte legítima de produção normativa: o Estado. Nessa perspectiva, as normas jurídicas são aquelas formalmente instituídas pelo ordenamento estatal, e outras formas de regulação social — como costumes, práticas comunitárias e sistemas normativos tradicionais — tendem a ser desconsideradas, subordinadas ou invisibilizadas. Essa concepção, embora tenha sido importante para a consolidação dos Estados nacionais, revela limites significativos quando aplicada a contextos culturalmente diversos.

É nesse cenário que emergem as perspectivas do pluralismo cultural e do pluralismo jurídico. O **pluralismo cultural** reconhece que a sociedade é constituída por diferentes identidades, valores, saberes e modos de existência, que não podem ser reduzidos a um único padrão. Já o **pluralismo jurídico** amplia essa compreensão ao admitir que podem coexistir múltiplas formas de produção e aplicação de normas, especialmente aquelas construídas por povos originários, comunidades tradicionais e outros grupos sociais que organizam suas vidas a partir de referências próprias.

Essa mudança de perspectiva está diretamente relacionada à ideia de reconhecimento. Reconhecer a diversidade cultural implica também reconhecer que diferentes grupos produzem sentidos de justiça, regras de convivência e formas legítimas de regulação social. Nesse sentido, o direito deixa de ser visto apenas como um sistema fechado e passa a ser compreendido como um campo dinâmico, em diálogo com a realidade social e com as múltiplas formas de organização da vida coletiva.

No contexto brasileiro, essa discussão ganha densidade a partir do marco constitucional de 1988 (Brasil, 1988), que reconhece direitos culturais, territoriais e coletivos, especialmente no que se refere aos povos originários e às comunidades tradicionais. Esse reconhecimento tensiona a lógica monista e abre espaço para a construção de uma perspectiva mais plural, capaz de dialogar com a diversidade que caracteriza o país.

Para a Educação em Direitos Humanos, compreender essas distinções é essencial. Trata-se de formar sujeitos capazes de perceber que **o direito não é neutro nem único, mas resultado de processos históricos, disputas sociais e construções culturais**. Ao introduzir o debate entre monismo jurídico, pluralismo cultural e pluralismo jurídico, esta seção convida à reflexão crítica sobre os limites do modelo tradicional e sobre as possibilidades de construção de uma justiça mais inclusiva, democrática e sensível à diversidade.

6.1 MONISMO JURÍDICO

O monismo jurídico é uma concepção clássica do direito, que se consolidou com a formação dos Estados modernos, especialmente após a Revolução Francesa, quando se buscava uniformizar normas e centralizar o poder jurídico como forma de garantir ordem, segurança e igualdade formal.

◆ Nessa perspectiva, o direito é entendido como um sistema único, estatal e centralizado (Figura 3), no qual:

Figura 3 – Representação didática do Monismo Jurídico.



Fonte: Elaborada pela comissão técnica (2026).

- ◆ Apenas o Estado é reconhecido como fonte legítima de produção do direito, por meio de suas instituições (legislativo, judiciário e executivo);

- ◆ Somente as leis oficiais possuem validade jurídica, sendo consideradas obrigatórias para toda a sociedade;

- ◆ Outras formas de organização normativa, como costumes, tradições, regras comunitárias ou sistemas próprios de povos originários e comunidades tradicionais, não são reconhecidas como direito, sendo frequentemente invisibilizadas, subordinadas ou tratadas como práticas informais.

Embora o monismo jurídico tenha desempenhado um papel importante na consolidação dos Estados nacionais e na ideia de igualdade perante a lei, ele apresenta limites significativos em sociedades plurais como a brasileira. Ao pressupor uma única forma legítima de direito, essa concepção tende a desconsiderar a diversidade cultural e as múltiplas formas

de organização social existentes, contribuindo para processos de exclusão e negação de direitos.

Por isso, **compreender o monismo jurídico é fundamental não apenas para reconhecer sua importância histórica, mas também para problematizar seus limites diante das demandas contemporâneas por reconhecimento, diversidade e justiça social.**

PENSE SOBRE ISSO

Se apenas a lei estatal fosse reconhecida como válida, como ficariam as formas próprias de organização, decisão e regulação da vida dos povos originários e de outras comunidades tradicionais?

É possível falar em democracia plena quando apenas uma forma de produzir normas é considerada legítima, ignorando outras racionalidades e modos de organizar a vida coletiva?

Até que ponto a ideia de igualdade pode se sustentar se ela desconsidera as diferenças culturais, territoriais e históricas que marcam a sociedade brasileira?

Refletir sobre essas questões é fundamental para compreender por que o pluralismo jurídico não é apenas um debate teórico, mas uma necessidade concreta — especialmente em contextos como o amazônico, em que a diversidade de povos, saberes e formas de vida desafia modelos jurídicos homogêneos e exige o reconhecimento de múltiplas formas de normatividade.

6.2 PLURALISMO CULTURAL E PLURALISMO JURÍDICO

O pluralismo jurídico parte do reconhecimento de que a diversidade cultural das sociedades não se limita ao plano simbólico ou identitário, mas também se manifesta nas formas de organização normativa. Em outras palavras, se existe pluralismo cultural, é coerente admitir também a existência de pluralismo jurídico.

Nessa perspectiva, compreende-se que:

- ◆ Podem coexistir múltiplos sistemas jurídicos em um mesmo território, refletindo a diversidade de povos e formas de organização social;
- ◆ O direito estatal não é a única forma de regulação legítima, podendo conviver com normas, práticas e tradições próprias de povos originários e comunidades tradicionais;
- ◆ A diversidade cultural se expressa também no plano jurídico, por meio de diferentes concepções de justiça, autoridade, resolução de conflitos e organização da vida coletiva.

Assim, **o pluralismo jurídico não nega o papel do Estado**, mas amplia a compreensão do direito, reconhecendo que ele não se esgota na legislação oficial. **Trata-se de uma perspectiva que dialoga diretamente com o pluralismo cultural** ao afirmar que diferentes culturas produzem também diferentes formas de normatividade.

No contexto brasileiro, essa compreensão encontra respaldo na Constituição de 1988 (Brasil, 1988), que reconhece a diversidade étnica e cultural como elemento estruturante do Estado. Ao assegurar direitos aos povos originários — incluindo suas formas de organização social, costumes e tradições —, a Constituição abre espaço para o reconhecimento de uma realidade em que diferentes sistemas normativos coexistem no mesmo espaço, desafiando a lógica do monismo jurídico e fortalecendo uma concepção mais democrática, inclusiva e plural de direito (Figura 4).

Figura 4 – Representação didática do Pluralismo Jurídico.



Fonte: Elaborada pela comissão técnica (2026).

O QUE É, ENTÃO, O PLURALISMO JURÍDICO?

É o reconhecimento de que podem coexistir múltiplos sistemas jurídicos, simultaneamente, em um mesmo território. Isso significa que:

- ◆ O direito estatal continua existindo e exercendo seu papel institucional;
- ◆ Mas também são reconhecidos os sistemas normativos próprios dos povos originários e de outras comunidades tradicionais;
- ◆ As tradições, formas de organização social e modos de resolução de conflitos passam a ser compreendidos como expressões legítimas de normatividade.

Assim, o pluralismo jurídico amplia a compreensão do direito ao reconhecer que ele não se limita à lei estatal, mas também se manifesta nas práticas sociais e culturais dos diferentes grupos que compõem a sociedade.

O que estamos dizendo? Que o direito criado pelo Estado (as leis oficiais) nem sempre consegue dar conta de todas as realidades sociais. Muitas comunidades — como povos originários, quilombolas e comunidades tradicionais — já possuem suas próprias regras, normas e formas de resolver conflitos, que funcionam na prática.

Para finalizar e não deixar dúvidas, o Quadro 2 apresenta uma comparação simples entre monismo jurídico e pluralismo jurídico.

Quadro 2 – Comparação simples entre Monismo Jurídico e Pluralismo Jurídico

MONISMO JURÍDICO	PLURALISMO JURÍDICO
Só existe o direito do Estado	Existem vários sistemas jurídicos
Não reconhece normas indígenas	Reconhece normas indígenas
Centraliza poder	Valoriza diversidade jurídica
Ignora culturas tradicionais	Respeita culturas tradicionais

Fonte: Elaborado pela autora (2026).

Estamos propondo a seguinte reflexão: em vez de considerar que apenas a lei do Estado é válida, o Estado poderia reconhecer oficialmente essas outras formas de organização jurídica. Isso significa:

- ◆ Reconhecer que existem outras fontes de direito além da lei estatal;
- ◆ Permitir que esses sistemas coexistam;
- ◆ Não colocar um contra o outro, mas buscar harmonização.

Ou seja: o Estado deixaria de dizer: “Só a minha lei vale”. E passaria a dizer: “Existem outras formas legítimas de organização jurídica que também devem ser reconhecidas”. Esse reconhecimento de vários sistemas jurídicos convivendo no mesmo território é o que chamamos de “Pluralismo Jurídico”.

Por que isso é importante para a Amazônia?

Porque povos originários e comunidades tradicionais possuem:

- ◆ Sistemas normativos próprios;
- ◆ Formas próprias de resolução de conflitos;
- ◆ Modos próprios de organização social e política.

Reconhecer essas dimensões significa reconhecer:

- ◆ A diversidade cultural;
- ◆ O direito ao território como condição de existência;
- ◆ A dignidade e a autonomia desses povos enquanto sujeitos de direitos.

Isso dialoga diretamente com a Educação em Direitos Humanos, que valoriza reconhecimento, diversidade e interculturalidade. Por isso, o pluralismo jurídico é especialmente relevante em sociedades culturalmente diversas, como as da América Latina e, de forma ainda mais evidente, na Amazônia, onde coexistem múltiplos povos, culturas, línguas e formas de organização social.

Nesses contextos, a realidade não pode ser plenamente compreendida nem regulada a partir de um único sistema normativo estatal, pois diferentes grupos constroem suas próprias formas de interpretar o mundo, organizar a vida coletiva e resolver conflitos.

Assim, reconhecer o pluralismo jurídico significa admitir que a diversidade cultural também se expressa no campo do direito, tornando-se condição essencial para a promoção da justiça, do reconhecimento e da efetivação dos direitos humanos em territórios marcados por profundas desigualdades e por uma rica pluralidade de modos de vida.

AMPLIANDO O OLHAR

Na prática, os conflitos territoriais — na Amazônia e em outras regiões do país — envolvem muito mais do que a posse da terra. Eles impactam diretamente a alimentação, a saúde, a cultura, o trabalho e a educação das comunidades. Quando um grupo é deslocado de seu território, não perde apenas um espaço físico: perde referências de memória, vínculos comunitários, espiritualidade e os modos de transmissão de saberes entre gerações.

Ao compreender o território como espaço de produção cultural, identidade e existência coletiva, evidencia-se que tais conflitos não podem ser analisados apenas sob a lógica econômica ou jurídica tradicional. Eles envolvem dimensões profundas de reconhecimento, pois dizem respeito à valorização (ou negação) de modos de vida, saberes e formas de organização social.

Além disso, essa problemática revela os limites do monismo jurídico, que tende a tratar a terra apenas como propriedade, desconsiderando outras formas de relação com o território. Por outro lado, o pluralismo cultural e jurídico permite compreender que diferentes povos atribuem sentidos distintos à terra, construindo também formas próprias de normatividade, organização e justiça.

Por isso, interpretar esses conflitos apenas como “disputas fundiárias” significa reduzir sua complexidade e invisibilizar suas dimensões humanas, culturais e de direitos humanos. Trata-se, na verdade, de conflitos

que envolvem formas de vida, identidades coletivas e a própria continuidade de povos e culturas, exigindo uma abordagem comprometida com a diversidade, o reconhecimento e a efetivação dos direitos humanos.

E o que isso tem a ver com Direitos Humanos?

Muito! O reconhecimento das terras indígenas envolve:

- ◆ Direito à identidade cultural;
- ◆ Direito ao território;
- ◆ Direito à autodeterminação;
- ◆ Direito à dignidade;
- ◆ Direito à diferença.

Esses são princípios importantes da Educação em Direitos Humanos.

**AMPLIANDO
OS ESTUDOS**



Segundo Joaquina Barata (2018) em *Etnias amazônicas: confrontos culturais e intercorrências* no campo jurídico, as chamadas “oposições estruturais e superestruturais” entre etnias indígenas e sociedade nacional decorrem de diferenças profundas entre dois modos de produção radicalmente distintos. Essas diferenças não são superficiais; elas nascem dos próprios processos de trabalho e das formas de apropriação social que constituem a identidade de cada sociedade.

No caso de muitas sociedades indígenas amazônicas, o modo de apropriação da natureza está baseado na apropriação coletiva, livre, direta e natural da terra e dos meios de trabalho. A terra não é concebida como mercadoria ou propriedade privada individual, mas como espaço de vida, de uso comum e de reprodução social. Esse modo de organização produtiva articula-se de forma coerente com elementos chamados “superestruturais”, isto é, com valores, normas e princípios que regulam a troca, a distribuição e o consumo no interior das famílias extensas e da comunidade.

Barata (2018) observa que, independentemente da etnia específica, a experiência empírica revela que, em muitas comunidades, o processo de trabalho mantém-se cooperativo e integrado. A intervenção humana na natureza ocorre coletivamente, envolvendo os membros ativos da comunidade sem distinção hierárquica rígida, incluindo lideranças espirituais e políticas — como pajés, xamãs, caciques ou tuxauas. O trabalho, portanto, não se dissocia da organização social, da espiritualidade e da vida comunitária.

Barata (2018) destaca ainda que a apropriação livre dos meios de produção pelo trabalho e a existência de uma comunidade estruturada por relações internas igualitárias são características observáveis, sobretudo, nas etnias cuja estrutura produtiva não sofreu transformações significativas decorrentes da convivência com a sociedade nacional. Nesses contextos, a base material (estrutura produtiva) e os valores sociais (superestrutura) mantêm uma coerência interna que difere substancialmente do modelo capitalista dominante, baseado na propriedade privada, na divisão social do trabalho e na estratificação social.

Assim, as oposições estruturais e superestruturais não dizem respeito apenas a diferenças culturais superficiais, mas a formas distintas de organizar o trabalho, a terra, as relações sociais e os próprios fundamentos da vida coletiva (Quadro 3).

Quadro 3 – Etnias indígenas e sociedade nacional: diferenças estruturais e superestruturais.

DIMENSÃO	ETNIAS INDÍGENAS	SOCIEDADE NACIONAL
Organização das Relações de Produção (Estrutura Econômica)	Relações de produção voltadas à coletividade e à preservação da igualdade social. Não há divisão de classes em formato piramidal.	Relações de produção voltadas à coletividade e à preservação da igualdade social. Não há divisão de classes em formato piramidal.
Propriedade da Terra	Não há propriedade privada da terra. Predomina a posse e o uso coletivo do território pela comunidade.	A propriedade privada é assegurada constitucionalmente e constitui base do sistema econômico.
Sistema Penal	Não há sistemas penais privativos de liberdade nos moldes estatais. Predominam formas próprias de resolução de conflitos.	Existência de sistemas penais privativos de liberdade, estruturados pelo Estado.
Organização Política	Gestão social exercida por conselhos de anciãos ou lideranças tradicionais. Sociedade organizada sem a estrutura estatal formal.	Gestão estatal estruturada nos três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.
Organização Familiar (Superestrutura Social)	Predominância do sistema de parentesco ampliado (família extensa).	Predominância do modelo de família nuclear.
Valores e Cosmovisão	Centralidade da coletividade, da ancestralidade e da relação espiritual com o território.	Predominância de valores individualistas e institucionalizados pelo Estado e pelo mercado.

Fonte: Elaborado pela autora (2026) com base em Barata (2018).

PARA REFLETIR

O Quadro 3, elaborado com base no estudo de Barata (2018), não tem o objetivo de hierarquizar culturas nem de estabelecer juízos de valor entre modos de organização social; ele busca evidenciar que existem formas diferentes de organizar a vida, o território, o trabalho, a justiça e a família. Ao comparar etnias indígenas e sociedade nacional, percebemos que:

- ◆ Nem todas as sociedades se estruturam a partir da propriedade privada;
- ◆ Nem todos os sistemas de justiça se baseiam na punição privativa de liberdade;
- ◆ Nem todas as formas de organização política dependem de um Estado centralizado;
- ◆ Nem todos os modelos familiares são nucleares e individualizados.

Essas diferenças revelam a importância do pluralismo cultural e jurídico, fundamento da Constituição Federal (Basil, 1988), que reconhece, em seu art. 231, os direitos originários dos povos originários e suas formas próprias de organização social.

Logo, como a escola pode trabalhar essas diferenças sem reforçar estereótipos, promovendo respeito, diálogo intercultural e reconhecimento?

Para a Educação em Direitos Humanos, compreender essas distinções significa:

- ◆ Valorizar a diversidade cultural;
- ◆ Combater preconceitos e visões etnocêntricas;
- ◆ Reconhecer que o território é elemento central da identidade indígena;
- ◆ Entender que o respeito às diferenças fortalece a democracia.

E o que a mídia tem a ver com isso? A mídia pode:

- ◆ Invisibilizar conflitos territoriais;
- ◆ Reduzir a discussão a “disputa de terras”;
- ◆ Ou ampliar o debate mostrando que se trata de direitos constitucionais.

Por isso, a leitura crítica das narrativas midiáticas é essencial.

E a Educação Integral?

- ◆ Forma sujeitos críticos;
- ◆ Ensina a analisar conflitos socioambientais;
- ◆ Trabalha diversidade cultural;
- ◆ Valoriza saberes tradicionais;
- ◆ Integra território, cultura e cidadania.

Portanto, o reconhecimento deve ser compreendido de forma ampla e articulada, abrangendo:

- ◆ **O reconhecimento da pluralidade jurídica**, que admite a coexistência de diferentes sistemas normativos;

- ◆ **O reconhecimento cultural**, que valoriza as identidades, saberes e modos de vida dos diversos grupos sociais;

◆ **O reconhecimento histórico**, que considera trajetórias, memórias e processos de invisibilização e resistência;

◆ **O reconhecimento dos direitos humanos**, enquanto garantia da dignidade, da justiça e da igualdade na diversidade.

**O QUE É IMPORTANTE
RESSALTAR**



08

Quando falamos em pluralismo jurídico, estamos dizendo que o Brasil é diverso, e que essa diversidade deve ser respeitada também no plano do direito.

Reconhecer as terras indígenas é reconhecer que existem diferentes formas de viver, organizar-se e produzir normas dentro do mesmo país. Por essa razão, são amplamente reconhecidos os avanços que a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) inaugurou em relação aos povos originários no Brasil. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, assegurou-se, expressamente, o direito à diferença, isto é, o direito de serem indígenas e de permanecerem como tal, com suas identidades próprias preservadas. O caput do artigo 231 da Constituição (Brasil, 1988) afirma:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Essa redação representa uma mudança profunda na lógica jurídica brasileira, pois, ao reconhecer os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, a Constituição (Brasil, 1988) não cria esses direitos, ela os reconhece como anteriores ao próprio Estado. Isso significa que o vínculo entre os povos originários e seus territórios não depende de concessão estatal: trata-se de um direito que precede a formação do Brasil enquanto Estado-Nação.

Esse reconhecimento constitucional dialoga diretamente com a ideia de pluralismo jurídico. Ao admitir a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas como elementos juridicamente protegidos, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) reconhece que existem formas próprias de normatividade, de organização e de regulação social que coexistem com o direito estatal. Não se trata de substituir o ordenamento jurídico brasileiro, mas de reconhecer que o Estado não é a única fonte de organização da vida social.

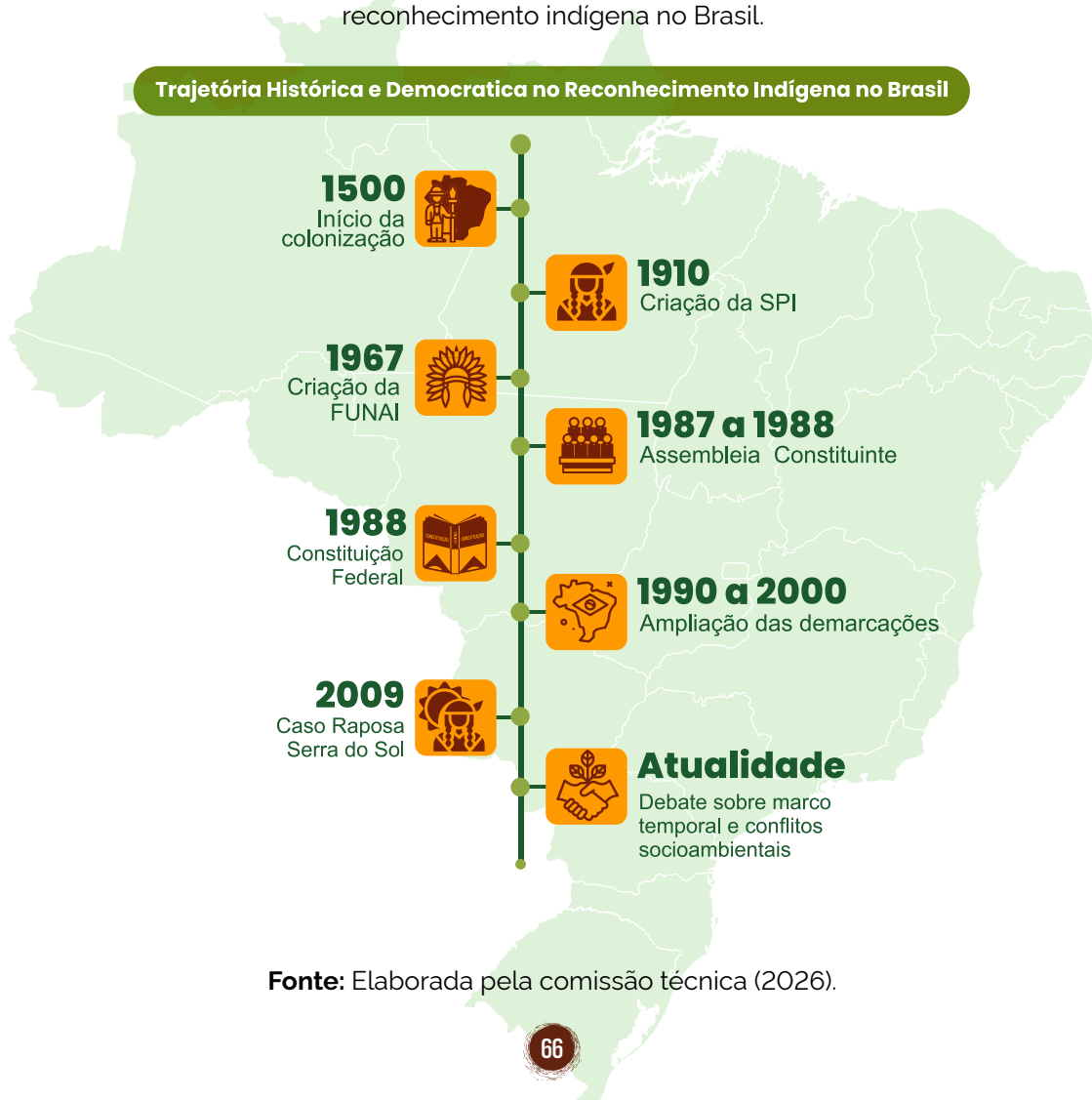
Nesse sentido, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) rompe com a lógica do monismo jurídico, que admitia apenas o direito estatal como válido, e avança em direção a um modelo plural, no qual diferentes sistemas de valores e práticas sociais são reconhecidos e protegidos no interior do próprio ordenamento constitucional.

O reconhecimento das terras indígenas na Amazônia, portanto, não é apenas uma questão fundiária. Trata-se de uma afirmação de dignidade, de identidade coletiva e de proteção do meio ambiente cultural e natural. O território, para os povos originários, é espaço de vida, memória, espiritualidade, produção e reprodução cultural; sua proteção é condição para a existência física e cultural dessas comunidades (Figura 6).

Assim, no contexto da Educação em Direitos Humanos, compreender o artigo 231 da Constituição é compreender que o reconhecimento jurídico das terras indígenas é também reconhecimento da diversidade,

da interculturalidade e da justiça socioambiental. Defender a demarcação e a proteção desses territórios significa fortalecer o compromisso constitucional com a dignidade humana, a pluralidade cultural e a democracia.

Figura 6 – Trajetória Histórica e Democracia no reconhecimento indígena no Brasil.



Fonte: Elaborada pela comissão técnica (2026).

PARA DIALOGAR

Pergunte aos estudantes:

- ◆ O que é justiça para diferentes povos?
- ◆ Todas as comunidades resolvem conflitos da mesma forma?
- ◆ A lei escrita é a única forma de organizar a sociedade?
- ◆ Como a mídia apresenta os conflitos sobre terras indígenas?

Refletir sobre pluralismo jurídico é reconhecer que o Brasil é diverso, e que essa diversidade deve ser respeitada.



COLOCANDO EM PRÁTICA

Atividade: Analisando narrativas sobre Terras Indígenas

As notícias que circulam nos meios de comunicação influenciam a forma como compreendemos os conflitos no território e os direitos dos povos originários. No entanto, essas narrativas nem sempre reconhecem esses povos como sujeitos de direitos. Nesta atividade, você irá analisar criticamente uma notícia e refletir sobre os sentidos que ela produz.

01. Escolha uma notícia recente sobre terras indígenas. Pesquise uma notícia recente sobre terras indígenas, demarcação ou conflitos territoriais.

02. Analise a narrativa. Observe como o conflito é apresentado e quais vozes aparecem na matéria.

- ◆ Como o conflito é apresentado?
- ◆ Os povos originários são ouvidos?
- ◆ Como são representados?

03. Identifique o reconhecimento de direitos.

Verifique se a notícia apresenta os povos originários como sujeitos de direitos.

- ◆ Há explicação sobre o que significa “direito originário”?
- ◆ A matéria considera o pluralismo jurídico?
- ◆ Quais direitos humanos estão envolvidos?

**CONSIDERAÇÕES
QUE NOS MOVEM**



Ao longo deste Volume II, aprofundamos a compreensão de que a Educação em Direitos Humanos, articulada aos eixos da cultura, da diversidade e do território, exige o enfrentamento de um desafio central: a superação do monoculturalismo e a afirmação do pluralismo cultural e jurídico como fundamentos da democracia contemporânea.

Se no Volume I discutimos os princípios estruturantes da formação em direitos humanos, a Amazônia e os meios ambientes, neste volume avançamos para a concretude desses direitos nos territórios, evidenciando que é no espaço vivido que se materializam tanto as violações quanto as possibilidades de transformação.

Refletimos sobre o território não apenas como dimensão geográfica, mas como espaço de vida, identidade, memória, espiritualidade e produção de saberes. A partir da Constituição Federal de 1988, especialmente do artigo 231, compreendemos que o reconhecimento dos direitos originários dos povos originários não constitui uma concessão do Estado, mas a

afirmação de uma realidade histórica que antecede sua própria formação. Esse marco constitucional reafirma o Brasil como uma sociedade plural, desafiando visões homogêneas de cultura, direito e desenvolvimento.

Nesse percurso, evidenciamos que a diversidade cultural não se limita ao campo simbólico, mas se expressa também no plano normativo. O debate entre monismo jurídico e pluralismo jurídico revelou que, em sociedades diversas, a ideia de um único sistema jurídico é insuficiente para compreender e garantir direitos. O pluralismo jurídico, ao reconhecer a coexistência de diferentes formas de normatividade, amplia a compreensão do direito e fortalece sua legitimidade ao incluir sujeitos historicamente invisibilizados.

A categoria do reconhecimento mostrou-se central nesse processo. Reconhecer implica valorizar identidades, culturas, histórias e formas de organização social, compreendendo que a negação ou distorção desse reconhecimento produz desigualdades profundas. Assim, a justiça social exige não apenas

redistribuição de recursos, mas também o reconhecimento das diferenças como fundamento da dignidade humana.

Ao analisar os conflitos territoriais, compreendemos que eles não podem ser reduzidos a disputas fundiárias. Trata-se de conflitos que envolvem formas de vida, modos de existência e a continuidade de povos e culturas, impactando dimensões como alimentação, saúde, educação e organização social. Essa leitura amplia o entendimento do território como direito humano e evidencia a indissociabilidade entre justiça socioambiental, diversidade cultural e dignidade.

Embora o contexto amazônico tenha sido uma referência importante ao longo deste volume, as reflexões aqui desenvolvidas dialogam com a realidade de todo o país, marcado por profundas desigualdades e por uma rica pluralidade de identidades, territórios e modos de vida. Assim, pensar a Educação em Direitos Humanos implica reconhecer que a diversidade não é exceção, mas condição constitutiva da sociedade brasileira.

Para a escola, isso significa assumir um papel ativo e crítico. A Educação em Direitos Humanos não se restringe à transmissão de conteúdos normativos, mas exige a capacidade de ler a realidade, problematizar discursos, valorizar saberes diversos e promover práticas pedagógicas que articulem reconhecimento, participação e justiça. Trabalhar o pluralismo em sala de aula é formar sujeitos capazes de compreender que o direito não é único nem neutro, mas resultado de processos históricos e culturais em constante disputa.

Nesse sentido, a Educação Integral amplia esse horizonte ao integrar território, cultura, participação social e justiça socioambiental como dimensões formativas. O território deixa de ser apenas cenário e passa a ser conteúdo, método e experiência pedagógica, conectando a escola à vida e aos contextos concretos dos estudantes.

Este volume nos convoca, portanto, a uma postura ética e política comprometida com:

- ◆ Reconhecer a diversidade como valor estruturante da democracia;

- ◆ Superar o monoculturalismo e afirmar o pluralismo cultural e jurídico;
- ◆ Defender a Constituição como instrumento de garantia de direitos e de reconhecimento da pluralidade;
- ◆ Promover uma educação crítica, contextualizada e comprometida com os direitos humanos.

Se os territórios são espaços de disputa, também são espaços de resistência, criação e produção de saberes. Reconhecer isso é afirmar que a educação não pode ser neutra diante das desigualdades, das violações de direitos e dos conflitos socioambientais.

Assim, reafirmamos: educar é reconhecer, reconhecer é dignificar, e dignificar é fortalecer a democracia. Que este Caderno contribua para práticas educativas comprometidas com a pluralidade, com a justiça e com a construção de um país que respeite seus povos, seus territórios e suas múltiplas formas de existência.

REFERÊNCIAS

BARATA, Joaquina. Etnias amazônicas: confrontos culturais e intercorrências no campo jurídico. **Serviço Social & Sociedade**, [S. l.], n. 133, p. 501–514, set. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/SY8jghkmSNPsDZxrdHLvVPt/?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BARROS, José D'Assunção. **Igualdade e Diferença: Construções históricas e imaginárias em torno da desigualdade humana**. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 fev. 2026.

SUGESTÕES DE LEITURA

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985. Convoca Assembleia Nacional Constituinte e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc26-85.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.343, de 02 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais — SNIIC e dá outras providências. **Diário**

Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 03 dez.

2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm.

Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da**

União: seção 1, Brasília, DF, 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Território de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral:** alternativas

para o asseguramento de direitos socioambientais. Brasília, DF: MPF, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br/repositorio/items/bd3bd260-ac46-4ba4-ab1c-581a6a65ec08>. Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 29.087/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 16 set. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 out. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=267559854&ext=.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2026.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando: uma introdução à antropologia social**. Rio de Janeiro: Rocco, 1987.

EHRLICH, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1986.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça**. In: SOUZA, Jessé; MATTOS, Patrícia (org.). **Teoria crítica no século XXI**. São Paulo: Annablume, 2007.

GURVITCH, Georges. **Sociologia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HERSKOVITS, Melville J. **Antropologia cultural**. São Paulo: Mestre Jou, 1963.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Amazônia Legal: informações gerais. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/mapas-regionais/15819-amazonia-legal.html>. Acesso em: 15 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-2022.html>. Acesso em: 15 fev. 2026.

KIRCHNER, Juliana. Pluralismo jurídico e direitos indígenas no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 18, p. 47–68, 2018.

KUPER, Adam. **Cultura: a visão dos antropólogos**. Bauru: EDUSC, 2002.

LOWIE, Robert H. **Cultura e etnologia**. In: CASTRO, Celso (org.). **Evolucionismo cultural: textos de antropologia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MACHADO, Paulo Henrique. Pluralismo jurídico: múltiplos sistemas legais em sociedades plurais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [S. l.], v. 28, n. 82, p. 117–136, 2013.

MOORE, Sally Falk. **Law as process: an anthropological approach**. London: Routledge, 1978.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://e4k4c4x9.delivery.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2023/10/PT-UDHR-v2023_web.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Convenção n.º 169 da OIT sobre povos indígenas e Tribais. In: CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 07 jun. 1989.

Genebra. **Anais** [...]. Genebra: OIT, 1989. Disponível

em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20>

[Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20](https://www.oas.org/dil/port/1989%20)

[Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20](https://www.oas.org/dil/port/1989%20)

[Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20](https://www.oas.org/dil/port/1989%20)

[%C2%BA%20169.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1989%20). Acesso em: 16 fev. 2026.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto.

Demarcação de terras indígenas: o papel do

Judiciário. In: RICARDO, Carlos Alberto; RICARDO,

Fany (org.). **povos indígenas no Brasil 2001/2005**.

São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. **Os direitos humanos e a proteção dos povos indígenas**: uma análise comparativa do Brasil e da Bolívia. 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br/items/c775f0f2-d9f0-4354-85f7-45da2bbfc438>. Acesso em: 20 fev. 2026.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de (org.). **O direito achado na rua: concepção e prática**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua: introdução crítica ao direito**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

TAYLOR, Charles. **A política do reconhecimento**. In: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo: examinando a política do reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TYLOR, Edward Burnett. **Primitive culture**. London: John Murray, 1871.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos; *et al.* **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. **Pluralismo jurídico y jurisdicción indígena en América Latina**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2006.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira. **A mídia e sua relação com os movimentos sociais (direito à terra): criminalização e estrutura**. Curitiba: Appris Editora, 2018.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; MIGUEL, Vinícius
Valentin Raduan. **A Amazônia e os povos indígenas:**
conflitos socioambientais e culturais. Curitiba: Appris
Editora, 2017.

ZUIN, Aparecida Luzia Alzira; STROZENBERG, Ilana.
Porto Velho: do inferno verde ao inferno urbano. São
Paulo: Biblioteca 24Horas, 2014.

EQUIPE DO PROJETO

A realização do projeto **Educação em Direitos Humanos, Mídia e Educação Integral** só foi possível graças ao trabalho coletivo de profissionais de diferentes instituições, cujas contribuições foram fundamentais para a construção e o desenvolvimento desta iniciativa.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (UNIR)

Coordenação

Aparecida Luzia Alzira Zuin
(Coordenadora-Geral do Projeto
e Coordenadora Adjunta junto à
SECADI/MEC)

Professores(as) Pesquisadores(as)

Aparecida Luzia Alzira Zuin
Mariluce Paes de Souza
Fernando Danner
Márcio Secco
Samilo Takara
Eliane Bastos
Raísa Thomaz Tavares

Tutores(as)

Adriana Vieira da Costa
Claudinei Frutuoso
Cristiane Cardoso da Silva
Franciele Gonçalves
Francisco Magalhães de Lima
Gláucia Lopes Negreiros
Gleiciane de Souza Cerqueira
Layde Lana Borges da Silva
Lucicleia Lima de Souza
Thaís Bernardes Maganhini

Design e Produção Educacional

Patrícia Rafaela Urbano Grenhas
— *Designer Gráfico*
Thaís Bombardelli — *Designer
Educacional*

Intérpretes de Libras

Camile de Oliveira
Jefferson Aires do Nascimento
Júlia Rodrigues Cardoso
Ozineide Alves Miranda Oliveira

Secretaria Executiva

Breno Veisack Lara
Cintia Adélia da Silva
Gisely Barrero Zeitz
Marcelo Wilson Ferreira Pacheco

Apoio Administrativo

Alexandre Viana da Motta Lima
Dálisson Silva da Costa
Francisco Mateus Pereira Piacá
Guilherme Campos Pereira dos Santos
Juan Irineu Silva Belline
Kasprovicz
Luanda Alves Félix Fernandes

Revisão e Tradução

Clara Luz Martins Vaz
Manuela Gomes Aragão
Maria Clara Resende
Victória Maria Pimentel Neves
Costa

Editoração de Materiais Didáticos

Débora Mendes de Sousa Gemelli
Luana Gomes Pagung
Natalia Oliveira Bicca
Rejane Sales de Lima Paula
Thaís Bombardelli
Gisely Barrero Zeitz
Marcelo Wilson Ferreira Pacheco

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT)

Coordenação

Rosilene Lagares

(Supervisora Geral do Curso)

Professores(as) Pesquisadores(as)

Adaires Rodrigues de Sousa

Angela Noletto da Silva

Ítalo Bruno Paiva Gonçalves

Katia Cristina Custódio Ferreira Brito

Venícios Cassiano Linden

Tutores(as)

Angêla Sousa Silva

Celestina Maria Pereira de Souza

Diogo Teixeira de Castro Silva

Jeffirson Ramos da Silva

Jemima Barreira Gertrudes
Barreira Cavalcante

Joildy Gomes Brito

Manuela Silva e Silva

Maria Raimunda Carvalho Araújo
Cerqueira

Mateus Barbosa Pereira

Meire Lúcia Andrade da Silva

Meyrivane Teixeira Santos Arraes

Paulo Vinícius Santos Sulli
Luduvise

Regivane Martins Ambrózio Silva

Ronaldo Muniz Silva

Vitória Moreira da Silva Barros

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA)

Coordenação

Ney Cristina Monteiro de Oliveira

(Coordenadora Geral de
Formação)

Professores(as) Pesquisadores(as)

Cintya da Silva Aguiar

Izete Magno Corrêa

Marcelo Wilson Ferreira Pacheco

Orlando Nobre Bezerra de Souza

Rafael Silva Costa

Tutores(as)

Carla Siqueira Moreira

Claudio Nascimento da Costa

Edinéia de Sena Silva Lopes

Eduarda de Assunção Pacheco

Elaniese do Socorro Lima da Silva

Emanuelly Letícia das Mercês Silva

Fahid da Costa Kemil

Lília Mendes Lobato

Luana Patricia Paixão Maciel

Luane Tomé do Nascimento Sampaio

Maria do Socorro Rodrigues Rocha

Michelle Costa Tapajós

Neuzivan Lima Ávila

Rosely da Silva Costa de Oliveira

Silviane Raiol Pinheiro



DHJUS



UNIR



GOVERNO DO BRASIL



EDUCAÇÃO EM
DIREITOS HUMANOS, MÍDIA E
EDUCAÇÃO INTEGRAL